

Processo n.: @REP 18/00069755

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades nas TP ns. 001 002 e 003/2017 (Objetos: Reformas na EEB Padre Jacob Luiz Neibel - Braço do Norte - e na EEB Bom Retiro - São Ludgero - e projetos para reforma e ampliação da EEB São Ludgero - São Ludgero)

Responsáveis: José Ricardo Medeiros, Samuel Gonçalves da Silva

Procurador: Rafael Fornasa

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Braço do Norte

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 185/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da representação, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, interposta nos termos do §1º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, pela empresa Estruturar Construção Civil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.083.542/0001-45, contra supostas irregularidades no julgamento final da Tomada de Preços n. 001/2017 e n. 002/2017, da Agência do Desenvolvimento Regional – Braço do Norte em relação à inabilitação da representante, e da Tomada de Preços 003/2017 em relação à habilitação da empresa MLV Engenharia e Assessoria Ltda., para no mérito, considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso III do artigo 70 da Lei Complementar n. 202/2000, ao Sr. Samuel Gonçalves da Silva, ex-Secretário Executivo da Agência do Desenvolvimento Regional de Tubarão, inscrito no CPF sob o n. 912.925.069-20, em razão de injustificado não atendimento de diligência deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal **o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços do Poder Executivo do Estado (artigos 30 e 57 da Lei Complementar n. 381/2007), que promova orientação (preferencialmente por meio de regulamento) para os órgãos e entidades integrantes do referido Sistema quanto aos documentos exigíveis na fase de habilitação (envelope da documentação de habilitação), observados os parâmetros dos artigos ns. 28 a 31 da Lei n. 8.666/1993 e artigo 4º, XIII, da Lei n. 10520/2002, a fim de que sejam preservados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência (artigo 37, *caput*), e da economicidade e legitimidade (artigo 70) da Constituição Federal.

4. Dar ciência deste Acórdão à empresa Estruturar Construção Civil Ltda., ao Sr. Samuel Gonçalves da Silva, à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão e à Secretaria de Estado da Administração.

Ata n.: 29/2019

Data da sessão n.: 13/05/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC